



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

DECISÃO

Avoco os autos.

Trata-se o Processo Licitatório nº 25/2021 - Pregão Eletrônico nº 008/2021, de procedimento objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA CONFORME NECESSIDADE DE PNEUS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E ACESSÓRIOS PARA USO NOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA DE MAJOR GERCINO (INCLUIDO PREFEITURA E FUNDOS).

Não contente com a decisão pelo conhecimento e desprovemento da impugnação ao edital do certame interposta por Camila Paula Bergamo, esta manejou representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), questionando o item 1.2.2 do edital, que exige de que o prazo de fabricação dos produtos não seja superior a 04 (quatro) meses, a contar do dia da entrega dos mesmos, muito embora tenha o Sr Pregoeiro, *ex officio*, determinado a retificação da redação do item 1.2.2 do referido edital, o qual passou a ter a seguinte redação: “1.2.2. Não serão aceitos pneus com data de fabricação superior a 6 (seis) meses, a contar do dia da entrega dos mesmos. A data de fabricação deverá constar no pneu, em alto relevo, bem como a marca e modelo do mesmo. Havendo codificação, o pneu deverá vir acompanhado de tabela com respectivos significados;”.

Na representação manejada junto à Corte de Contas, pela Relatora Conselheira Sabrina Nunes Iocken restou exarada decisão determinando cautelarmente a sustação do presente pregão eletrônico, por entender que o prazo previsto no item 1.2.2 do edital representaria cláusula restritiva à participação dos licitantes (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), ilegalidade que deveria conduzir à anulação do certame.

É o relato do necessário. Decido.

Como referido pelo Sr Pregoeiro, “o Município de Major Gercino, quando inseriu tal exigência no edital, nada mais faz do que demonstrar a preocupação que tem com os indivíduos (servidores e munícipes) que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, evidenciando sua preocupação com a preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável”.

Prosseguiu o servidor arguindo que:

“Não pode o município adquirir pneus com data de fabricação muito além da data de entrega, visto que por vezes, em vista da necessidade de permanecerem no estoque da própria Prefeitura, poderão ter seu prazo de garantia ultrapassado, configurando razão suficiente, inclusive, a obstar o pagamento de eventuais seguros, pois somos sabedores que, em caso de acidente, um dos itens avaliados pelas seguradoras é o tempo de vida do pneu utilizado no veículo.

Seria negligência do município colocar a vida de servidores municipais em risco somente por querer valorizar o princípio da economicidade.”

Não se desconhecem os vários entendimentos sobre o tema, valendo destacar



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Exigências válidas

*Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.”¹*

O Tribunal Pleno da mesma Corte de Contas cita no Acórdão nº 4932/14 que:

“(...) Nesse sentido, a instrução da unidade técnica (Instrução nº 48/14, peça 28):

É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com o maior tempo de vida útil possível, ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a data de validade próxima a ser expirada. (...)

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos.

Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Aliás, a própria Corte de Contas catarinense também já se debruçou sobre a questão, inclusive em representação aviada pela própria impugnante (Processo REP nº 19/00041267), da Relatoria do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, na qual, em despacho restou consignado:

(...) Com efeito, em diversas oportunidades o Tribunal já se pronunciou favorável à cautelar, quando presentes mesmas exigências editalícias apontadas. Não obstante, em 12 dezembro de 2018, o Tribunal Pleno referendou a Decisão n. 1114/20182 desta Relatoria [referindo-se ao Processo REP 18/00843302, do TCE/PR] que revogou medida cautelar concedida para sustar procedimento licitatório em que o edital trazia como exigência data de fabricação igual ou superior a 2018.

¹ <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>, visualizado em 05/06/2018.



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

O fundamento adotado para a Decisão foi de que a imposição não violaria a competitividade, pois a data de fabricação dos pneus seria verificada somente quando da efetiva entrega, mitigando os efeitos da exigência.

Também foi utilizado como argumento para a revogação as razões do Acórdão 1045/2016 [referindo-se ao Processo nº 1006662/14, do TCE/PR] do Tribunal de Contas do Paraná, onde restou assentado que a aquisição de pneus fabricados a menos tempo visa atender ao princípio licitatório da proposta mais vantajosa para a Administração. Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Paraná encaminhou recomendação a 52 municípios, para considerar válida a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses [http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00290344.pdf].

De fato, quanto menor o tempo de fabricação, menos tempo o produto ficou estocado ou submetido a questões climáticas, o que, em tese, confere-se maior qualidade e vida útil.

Fundamental esclarecer, que o tratamento isonômico a que se presta a licitação tem por objetivo assegurar a proposta mais adequada, com maior vantajosidade à Administração, e por consequência, à coletividade, e não atender a interesses particulares e um ou outro licitante. (grifo nosso)

Demais disso, a exigência editalícia encontra respaldo na própria Lei de Licitações e Contratos, a qual dispõe em seu art. 15, I, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (Grifo nosso).

Contudo, diante da conclusão contida na decisão emanada dos autos da REP 214/00152925 do TCE/SC, ressalvada a posição pessoal deste Gestor em sentido contrário, mas a fim de que não haja postergação desnecessária da questão derivada de uma discussão infrutífera que se possa travar, haja vista que a Instrução do TCE/SC já se manifestou conclusivamente sobre o fato noticiado, e considerando ainda a necessidade de aquisição de pneus por parte desta Administração, **deixo de homologar o Processo Licitatório nº 25/2021 - Pregão Eletrônico nº 008/2021 e decido por sua ANULACÃO, em vista da ilegalidade do item 1.2.2 do edital, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/1993**, determinando, por consequência, o lançamento de novo procedimento.

Ordeno, por fim, que cópia da presente decisão seja encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inclusive para resposta ao Ofício TCE/SC/SEG/ 3735/2021.

Publique-se e notifique-se.

Major Gercino/SC, 18 de março de 2021.

VALMOR PEDRO KAMMERS
Prefeito Municipal de Major Gercino